



FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 08.319.608/0001-95

Rua Portugal, nº 185 – Jardim São José – Suzano/SP – CEP 08695-155

Telefone: (11) 4752-3331

E-mail: fortserviceconstrutora@gmail.com

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA/SP

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

Referência: Pregão Eletrônico nº 004/2026

Memorando DOC1 nº 771/2026

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por METATRON TRADING LTDA

Suzano/SP, 13 de abril de 2026.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.319.608/0001-95, com sede na Rua Portugal, nº 185, Jardim São José, Suzano/SP, CEP 08695-155, neste ato representada por seu Diretor Técnico, **Eng. Civil Valter Rodrigues de Oliveira**, CREA-SP nº 5061418993, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, nos autos do **Pregão Eletrônico nº 004/2026**, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **METATRON TRADING LTDA**, o que faz com fundamento no edital, na Lei nº 14.133/2021 e nos demais princípios aplicáveis ao procedimento licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I – DA SÍNTESE DO RECURSO E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

I.1. A recorrente insurge-se contra a manutenção da proposta e da habilitação da FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA no âmbito do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 004/2026, sustentando, em síntese, três linhas argumentativas centrais.

I.2. A primeira delas refere-se à alegada inexequibilidade da proposta da recorrida, especialmente em razão do percentual de desconto ofertado, que, segundo a recorrente, seria incompatível com a execução do objeto licitado.

I.3. A segunda tese recursal consiste na alegação de que a Administração deveria ter promovido diligência específica para aferir a suposta viabilidade econômica da proposta apresentada pela FORT, sob pena de comprometimento do interesse público.

I.4. A terceira linha argumentativa busca a inabilitação da recorrida sob a alegação de descumprimento de cota legal de aprendizes, valendo-se, para tanto, de fundamentos oriundos da legislação trabalhista e de interpretação extensiva de normas atinentes à execução contratual.

I.5. Embora o recurso tenha sido apresentado com extensa reprodução de princípios, transcrição de julgados, doutrina e considerações abstratas sobre legalidade, autotutela e interesse público, o núcleo efetivo da controvérsia resume-se, em realidade, aos dois seguintes pontos:

a) a tentativa de desconstituir a proposta vencedora sob argumento de inexequibilidade não demonstrada de forma técnica; e

b) a tentativa de criar, em sede recursal, causa nova de inabilitação não prevista expressamente no instrumento convocatório.



I.6. E justamente por isso o recurso não merece provimento, pois não traz prova técnica suficiente para infirmar o juízo administrativo já realizado no curso do certame, tampouco apresenta fundamento jurídico apto a autorizar a ampliação posterior das exigências editalícias.

I.7. Ao contrário, o acolhimento das pretensões recursais é que implicaria violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da preservação da competitividade do certame.

II – DA REGULARIDADE DO CERTAME E DA OBSERVÂNCIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

II.1. O procedimento licitatório em questão foi estruturado pela Administração de forma clara e objetiva, tendo o edital definido previamente o critério de julgamento, os requisitos de habilitação, as regras aplicáveis à apresentação da proposta, a forma de processamento da disputa e a documentação exigível em cada fase.

II.2. Em matéria licitatória, é precisamente o instrumento convocatório que delimita o campo de atuação da Administração e dos licitantes, funcionando como regra interna do certame e parâmetro obrigatório para a prática de todos os atos subsequentes.

II.3. Não se admite, por essa razão, que após o encerramento da fase competitiva uma licitante vencida pretenda ampliar ou reinterpretar o conteúdo do edital de forma a criar obrigação nova, requisito adicional ou filtro superveniente não estabelecido pela Administração no momento oportuno.

II.4. O respeito ao edital não se impõe apenas como formalidade, mas como garantia concreta de igualdade entre os licitantes, previsibilidade do procedimento e objetividade do julgamento.



II.5. A proposta da FORT foi apresentada dentro da moldura estabelecida no edital, observando o critério de disputa adotado, a metodologia definida para o certame e a responsabilidade empresarial assumida sobre os valores ofertados.

II.6. A tentativa recursal de afastar essa proposta com base em argumentos genéricos, desacompanhados de demonstração técnica objetiva, ou com base em exigências não previstas expressamente no instrumento convocatório, não encontra amparo jurídico.

II.7. Assim, antes mesmo de adentrar cada argumento específico do recurso, importa destacar que a legalidade do procedimento administrativo deve ser aferida à luz das regras efetivamente previstas no edital, e não a partir de construções posteriores formuladas pela concorrente inconformada com o resultado da disputa.

III – DA AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA IDÔNEA PARA SUSTENTAR A ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

III.1. A principal tese recursal sustenta que a proposta da FORT seria inexequível em razão do desconto ofertado no Lote 1.

III.2. Todavia, essa alegação foi formulada de maneira essencialmente abstrata, sem o indispensável suporte técnico concreto que seria necessário para afastar uma proposta regularmente apresentada e aceita no certame.

III.3. Em matéria de inexequibilidade, não basta à recorrente afirmar que determinado desconto lhe parece elevado, tampouco sustentar, de forma subjetiva, que a execução contratual se tornaria difícil ou desvantajosa sob a ótica de sua própria estrutura empresarial.

III.4. A demonstração de inexequibilidade exige mais do que impressão, suposição, conjectura ou juízo comparativo genérico. Exige prova objetiva, analítica e especificamente vinculada ao objeto licitado, à forma de contratação adotada pela Administração e à proposta efetivamente apresentada pela vencedora.



III.5. No presente caso, a recorrente não trouxe memória de cálculo completa do lote, não demonstrou, de forma individualizada, quais itens seriam impraticáveis, não indicou quais custos essenciais teriam sido necessariamente desconsiderados pela recorrida, nem comprovou que a proposta da FORT inviabilizaria a adequada execução do objeto.

III.6. Também não houve demonstração técnica segura de desequilíbrio econômico inevitável, incapacidade operacional ou incompatibilidade material entre os preços ofertados e os serviços passíveis de execução no âmbito da contratação.

III.7. O recurso limita-se, em essência, a dizer que o desconto é elevado e, por isso, supostamente deveria ser tratado como suficiente para gerar desclassificação. Tal raciocínio, por si só, não se sustenta.

III.8. Isso porque a licitação não se rege pela percepção subjetiva da concorrente derrotada, mas pelo exame objetivo da proposta à luz do edital, da legislação e das circunstâncias concretas do caso.

III.9. Se o recurso pretendia infirmar o juízo administrativo realizado no certame, cabia à recorrente apresentar elementos técnicos minimamente robustos, aptos a demonstrar de forma clara e objetiva que a proposta vencedora seria, de fato, inviável. Isso não ocorreu.

III.10. A ausência dessa demonstração é suficiente para afastar a pretensão recursal, pois não se pode desclassificar a proposta mais vantajosa com base em mera hipótese ou em alegação unilateral desprovida de prova técnica bastante.

IV – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA SINAPI E DA LÓGICA COMPETITIVA DO CERTAME

IV.1. O edital foi claro ao estabelecer que o critério de julgamento do presente pregão seria o **maior desconto sobre a tabela SINAPI**.



IV.2. Esse ponto é decisivo para a adequada compreensão da controvérsia, pois demonstra que a competição foi estruturada justamente para que os licitantes disputassem entre si a oferta de maior vantajosidade econômica à Administração por meio da concessão de descontos incidentes sobre a tabela referencial.

IV.3. Em outras palavras, não se trata de certame em que a simples existência de desconto expressivo possa, por si só, ser interpretada como anomalia. Ao contrário, o desconto é o próprio centro da lógica concorrencial adotada no procedimento.

IV.4. A recorrente, todavia, tenta tratar o percentual ofertado pela FORT como se o simples destaque numérico já fosse suficiente para caracterizar inviabilidade. Essa linha argumentativa desconsidera a própria arquitetura competitiva do edital.

IV.5. Em licitações estruturadas por maior desconto, o percentual ofertado deve ser analisado dentro da lógica global do certame, e não por abordagem impressionista ou intuitiva.

IV.6. O fato de a proposta da FORT ter se revelado mais vantajosa não autoriza a conclusão automática de que seria inexequível. Ao contrário, a maior vantajosidade constitui precisamente o objetivo da disputa, desde que não haja prova concreta de inviabilidade, o que não foi demonstrado pela recorrente.

IV.7. A empresa licitante assume, por sua conta e risco, a responsabilidade empresarial pela formulação da proposta, considerada a sua estrutura operacional, sua estratégia comercial, sua capacidade de negociação, seus ganhos de escala, sua eficiência interna, sua experiência no segmento e sua própria composição de custos.

IV.8. Nenhum desses elementos pode ser simplesmente desconsiderado em nome da percepção isolada de uma concorrente que, evidentemente, opera segundo premissas próprias, diferentes daquelas adotadas pela FORT.



IV.9. Em outras palavras, o fato de a METATRON eventualmente não conseguir executar o objeto nos parâmetros ofertados pela FORT não significa, nem de longe, que a proposta da recorrida seja inexequível.

IV.10. Cada empresa tem sua própria estrutura, seu próprio nível de eficiência, sua própria formação de custos, seus próprios contratos, fornecedores, processos internos e capacidade de absorção operacional.

IV.11. Por isso, a competitividade real do certame reside justamente na possibilidade de que licitantes diferentes apresentem estratégias comerciais diferentes, desde que compatíveis com as regras do edital.

IV.12. Ausente prova técnica concreta de incompatibilidade da proposta com a execução do objeto, a alegação recursal deve ser rejeitada.

V – DA INSUFICIÊNCIA DO ARGUMENTO FUNDADO NO PERCENTUAL DE 40,01%

V.1. A recorrente atribui especial relevo ao fato de a FORT ter ofertado desconto de 40,01%, tentando extrair desse dado uma conclusão imediata de inexequibilidade.

V.2. Mais uma vez, contudo, o raciocínio não prospera.

V.3. O percentual, isoladamente considerado, não produz, por si só, a prova de inviabilidade. Para que dele decorresse alguma consequência jurídica mais grave, seria indispensável demonstrar, tecnicamente, de que forma esse desconto se traduziria em impossibilidade real de execução.

V.4. Isso exigiria, minimamente, correlação entre o desconto e os serviços efetivamente abrangidos pela contratação, com demonstração analítica dos impactos financeiros sobre os custos essenciais, encargos, insumos, mão de obra, mobilização, administração local, manutenção da qualidade e demais componentes do objeto.

V.5. Nada disso foi produzido no recurso.



V.6. A recorrente simplesmente afirma que o desconto “ultrapassa determinado patamar” e, a partir dessa constatação meramente numérica, tenta impor a conclusão de que a proposta não poderia subsistir.

V.7. A licitação, entretanto, não se conduz por fórmulas retóricas simplificadas, mas por exame objetivo da prova e dos elementos concretos disponíveis.

V.8. Não cabe presumir de forma automática que a empresa vencedora deixará de cumprir suas obrigações, executará os serviços de forma inadequada ou incorrerá futuramente em inadimplemento contratual apenas porque sua proposta foi mais agressiva do ponto de vista competitivo.

V.9. O direito administrativo sancionador e o regime das contratações públicas não se baseiam em adivinhação preventiva nem em antecipação de culpa empresarial sem prova.

V.10. O que se exige da recorrente era algo muito mais simples e muito mais objetivo: demonstrar tecnicamente, com dados do próprio certame, a inviabilidade da proposta. Como não o fez, sua insurgência não merece acolhimento.

VI – DA IMPROPRIEDADE DO ARGUMENTO DE QUE A TABELA SINAPI SERIA “JUSTÍSSIMA” E NÃO COMPORTARIA O DESCONTO OFERTADO

VI.1. A recorrente sustenta, ainda, que a tabela SINAPI já conteria valores “justos” ou “justíssimos”, motivo pelo qual não comportaria desconto da magnitude ofertada pela recorrida.

VI.2. Esse argumento, além de genérico, é incompatível com a própria dinâmica do edital.

VI.3. Se a Administração definiu o critério de julgamento por **maior desconto sobre a tabela SINAPI**, é porque reconheceu, desde a origem, a viabilidade jurídica e econômica de disputa competitiva a partir dessa mesma tabela referencial.



VI.3.1. A recorrente procura, ainda, amparar sua tese em artigo técnico e em estudo comparativo de preços realizado em localidade diversa, com referência a realidade específica de outro município. Tal expediente, contudo, não supre a ausência de demonstração técnica concreta relativa ao presente certame, uma vez que comparações genéricas de mercado, desacompanhadas de correlação analítica com os itens efetivamente abrangidos pelo Lote 1, com os quantitativos envolvidos e com a estrutura de execução da recorrida, não constituem prova idônea de inexecutabilidade da proposta apresentada.

VI.3.2. Ainda que se admitisse, em tese, a utilidade acadêmica do estudo mencionado pela recorrente, trata-se de material externo, produzido em contexto distinto, sem aptidão para substituir a análise objetiva do caso concreto submetido à Administração neste procedimento licitatório.

VI.4. A SINAPI funciona como base referencial para a contratação, e não como parâmetro imutável ou intangível que impeça a concorrência por descontos.

VI.5. Se assim não fosse, o próprio critério editalício perderia sentido, pois bastaria adotar a referência como preço fechado e imutável, sem qualquer ambiente real de disputa.

VI.6. A argumentação da recorrente, levada às últimas consequências, esvazia a lógica do certame e contradiz a forma de julgamento escolhida pela Administração.

VI.7. Não se pode, depois de encerrada a fase de lances, afirmar que o referencial adotado pelo edital seria, em essência, incompatível com o próprio modelo competitivo que o edital expressamente instituiu.

VI.8. Além disso, novamente se observa a ausência de prova técnica. A recorrente não demonstra que todos os itens envolvidos na execução seriam necessariamente executados em patamar impeditivo, nem que a estrutura operacional da FORT seria incapaz de absorver o desconto ofertado.



VI.9. O argumento, tal como formulado, não passa de juízo abstrato e unilateral.

VI.10. Em razão disso, não tem força para desconstituir a proposta da recorrida.

VII – DA IMPROPRIEDADE DA TESE SOBRE PLANILHA, COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E BDI

VII.1. Em diversos trechos de seu recurso, a METATRON procura reforçar sua tese com argumentos relacionados à composição de custos, planilhas analíticas e BDI, tentando construir a impressão de que haveria omissão relevante da proposta vencedora.

VII.2. Entretanto, o raciocínio recursal também não se sustenta sob a ótica do edital.

VII.3. O instrumento convocatório não estabeleceu, como requisito autônomo e imediato da fase recursal ou da classificação da proposta, a exigência de apresentação, pela licitante, de planilha analítica de composição de custos ou de BDI na forma pretendida pela recorrente.

VII.4. O edital exigiu que a proposta apresentada contemplasse todos os custos necessários à perfeita execução da contratação, o que foi regularmente observado pela FORT.

VII.5. Mais do que isso, o Termo de Referência reservou a apresentação da **planilha orçamentária acompanhada de memória de cálculo e cronograma físico-financeiro** para o momento de emissão de cada ordem de serviço, ou seja, para etapa própria de execução e operacionalização de cada demanda específica.

VII.6. Isso significa que a recorrente tenta deslocar, de maneira artificial, para a fase recursal, uma exigência que o próprio edital reservou para momento posterior e com finalidade diversa.

VII.7. Essa tentativa é juridicamente inadmissível.

VII.8. Não se pode reinterpretar o instrumento convocatório de maneira retroativa para criar dever que não foi fixado como requisito de classificação ou de habilitação naquele estágio do procedimento.



VII.9. Tampouco se pode importar precedentes externos sem aderência ao caso concreto, especialmente quando referidos precedentes dizem respeito a hipóteses em que o edital exigia expressamente determinada documentação na fase correspondente, o que não se verifica no presente certame.

VII.10. Logo, a tese recursal de que a proposta deveria ser desconstituída por ausência de documentação não exigida naquela fase também deve ser afastada.

VIII – DA INEXISTÊNCIA DE DEVER AUTOMÁTICO DE DILIGÊNCIA

VIII.1. A recorrente insiste que, diante da sua alegação de inexecução, a Administração teria o dever de instaurar diligência para averiguação da proposta da FORT.

VIII.2. Não assiste razão à recorrente.

VIII.3. A diligência administrativa não se presta a satisfazer inconformismo subjetivo de licitante vencida, nem constitui providência obrigatória em toda hipótese de mera insurgência recursal desacompanhada de suporte técnico robusto.

VIII.4. Trata-se de instrumento excepcional de esclarecimento ou saneamento, cuja pertinência depende da existência de dúvida objetiva concretamente demonstrada e da necessidade real de complementação de elementos do processo.

VIII.5. No presente caso, o recurso não apresentou elemento técnico minimamente conclusivo que impusesse à Administração o dever de reabrir a análise da proposta vencedora.

VIII.6. A recorrente limitou-se a levantar suspeita genérica, fundamentada no percentual ofertado e em argumentos abstratos sobre risco futuro, sem demonstrar, de forma objetiva, a inviabilidade do objeto.



VIII.7. Não há, portanto, fundamento para sustentar que o Pregoeiro teria incorrido em irregularidade pelo simples fato de não instaurar diligência em favor da tese de uma concorrente derrotada.

VIII.8. Admitir o contrário significaria conferir à mera discordância do licitante vencido força suficiente para impor reanálise automática da proposta vencedora, o que comprometeria a eficiência do procedimento, a estabilidade dos atos praticados e a objetividade do julgamento.

VIII.9. A diligência não pode ser convertida em mecanismo permanente de reabertura de disputa a pedido de concorrente insatisfeito.

VIII.10. Assim, ausente fundamento técnico idôneo, não há qualquer nulidade ou irregularidade na conduta administrativa questionada.

IX – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZES COMO CAUSA DE INABILITAÇÃO

IX.1. A recorrente busca também a inabilitação da FORT sob o argumento de suposto descumprimento da cota legal de aprendizes.

IX.2. Essa alegação, contudo, não procede e deve ser repelida por múltiplas razões.

IX.3. Em primeiro lugar, porque a obrigação referente à aprendizagem profissional decorre de legislação trabalhista própria e sua aferição depende de base de cálculo específica, vinculada aos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

IX.4. Ou seja, não se trata de matéria passível de afirmação genérica ou presumida.

IX.5. Para sustentar seriamente o alegado descumprimento, seria indispensável apresentar demonstração precisa da estrutura funcional da empresa, das funções enquadráveis, da base de cálculo efetiva, do percentual legal incidente e da eventual insuficiência do quantitativo mantido.



IX.6. O recurso não produz essa demonstração.

IX.7. Em segundo lugar, porque o edital do presente certame **não estabeleceu a comprovação de cumprimento de cota de aprendizes como requisito específico de habilitação.**

IX.8. Ao tratar da documentação complementar e da declaração unificada, o instrumento convocatório exigiu as declarações pertinentes às matérias ali expressamente previstas, mas não instituiu a cota de aprendizagem como condição autônoma de habilitação para participação ou permanência no certame.

IX.9. A recorrente, portanto, pretende criar exigência nova em sede recursal, o que é inadmissível.

IX.10. Em terceiro lugar, há evidente confusão entre matérias distintas.

IX.11. A declaração relativa à vedação do trabalho do menor em condições proibidas, usualmente exigida em certames, não se confunde com a comprovação de adimplemento da cota legal de aprendizagem prevista na legislação trabalhista.

IX.12. São temas juridicamente diferentes, com fundamentos distintos e com consequências próprias.

IX.13. Não se pode, por interpretação ampliativa indevida, transformar uma declaração de cunho constitucional e trabalhista geral em prova automática de cumprimento de obrigação específica de aprendizagem.

IX.14. Em quarto lugar, a recorrente mistura requisitos de habilitação com deveres relativos à execução contratual.

IX.15. Ainda que a legislação de contratações públicas mencione o cumprimento de obrigações sociais durante a execução do contrato, isso não significa que toda e qualquer obrigação trabalhista possa ser automaticamente tratada como requisito habilitatório quando o edital não a previu dessa forma.



IX.16. A pretensão da METATRON, nesse ponto, é juridicamente imprópria e afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

IX.17. Por todas essas razões, a alegação de descumprimento de cota de aprendizes não constitui fundamento idôneo para inabilitação da FORT neste certame.

X – DA DISTINÇÃO ENTRE HABILITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL

X.1. O recurso da METATRON padece, ainda, de grave impropriedade ao confundir exigências próprias da fase de habilitação com obrigações que, por sua natureza, se inserem no plano da execução contratual.

X.2. O sistema jurídico das contratações públicas não autoriza o tratamento indiscriminado dessas categorias.

X.3. A habilitação tem por finalidade aferir, nos termos do edital e da lei, se o licitante apresenta as condições formais, jurídicas, fiscais, sociais, trabalhistas, econômico-financeiras e técnicas exigidas para participar validamente do certame.

X.4. A execução contratual, por sua vez, é o momento em que se verifica o adimplemento contínuo das obrigações assumidas, inclusive de natureza operacional, trabalhista, previdenciária, social e técnica, conforme o objeto contratado e as cláusulas pactuadas.

X.5. Confundir esses planos significa desorganizar a própria lógica do procedimento licitatório.

X.6. A recorrente pretende justamente isso: transformar alegação de natureza trabalhista, que demanda apuração própria e base de cálculo específica, em causa imediata de inabilitação, sem previsão editalícia expressa.

X.7. Não há respaldo jurídico para essa ampliação interpretativa.



X.8. A observância do edital e da lei exige que cada fase do procedimento seja respeitada segundo sua disciplina própria.

X.9. Por essa razão, a tentativa de converter matéria de execução contratual em fundamento automático de inabilitação deve ser integralmente rejeitada.

XI – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

XI.1. A recorrente invoca, em diversos trechos de sua peça, princípios como legalidade, moralidade, autotutela, proposta mais vantajosa, desenvolvimento nacional sustentável, interesse público e economicidade.

XI.2. Todavia, a simples invocação de princípios não substitui a necessidade de prova concreta do vício alegado.

XI.3. Os princípios administrativos servem como vetores interpretativos e critérios de conformação do agir estatal, mas não autorizam, por si sós, que a Administração ignore o edital, amplie exigências após a disputa ou desclassifique proposta vencedora sem fundamento técnico suficientemente demonstrado.

XI.4. No presente caso, a manutenção da decisão administrativa é que preserva, de modo efetivo, os princípios regentes do certame.

XI.5. Preserva-se a legalidade, porque se observa o edital tal como foi publicado.

XI.6. Preserva-se a vinculação ao instrumento convocatório, porque não se cria exigência nova após a disputa.

XI.7. Preserva-se o julgamento objetivo, porque a análise das propostas permanece vinculada aos critérios previamente definidos.

XI.8. Preserva-se a competitividade, porque não se inviabiliza proposta mais vantajosa com base em mera especulação.

XI.9. Preserva-se a segurança jurídica, porque os licitantes são julgados segundo as regras previamente conhecidas e não segundo construções recursais supervenientes.



XI.10. Já o acolhimento do recurso é que acarretaria violação concreta a esses princípios, ao permitir que conjecturas, ilações subjetivas e exigências não previstas substituam a objetividade do procedimento.

XI.11. Desse modo, a invocação principiológica feita pela recorrente não socorre sua pretensão, antes reforça a necessidade de manutenção da decisão administrativa já proferida.

XII – DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DA FORT

XII.1. A proposta da FORT foi formulada em consonância com a sistemática editalícia, observando o critério de julgamento por maior desconto sobre a tabela SINAPI e assumindo, sob responsabilidade empresarial própria, todos os custos inerentes à execução do objeto.

XII.2. O recurso da METATRON não conseguiu demonstrar, de modo técnico e objetivo, a inexequibilidade da proposta vencedora.

XII.3. Também não conseguiu demonstrar a existência de qualquer causa editalícia válida de inabilitação da recorrida.

XII.4. Ao revés, o que se verifica é a tentativa de rediscutir o mérito da disputa com base em inconformismo subjetivo e em ampliação indevida das exigências do edital.

XII.5. Não há ilegalidade, nulidade ou vício apto a justificar a reforma da decisão administrativa que manteve a FORT no certame.

XII.6. A preservação da classificação e da habilitação da recorrida, portanto, é a medida que melhor se harmoniza com o edital, com a legislação aplicável e com os princípios que regem a contratação pública.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a recorrida:

XIII.1. o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;



XIII.2. o não provimento integral do recurso administrativo interposto por **METATRON TRADING LTDA**;

XIII.3. a manutenção da classificação da proposta apresentada pela **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA**;

XIII.4. a manutenção da habilitação da recorrida;

XIII.5. o regular prosseguimento do certame, com a prática dos atos subsequentes na forma do edital e da legislação aplicável.

Termos em que,

Pede deferimento.

Valter Rodrigues de Oliveira

Engenheiro Civil – CREA-SP 5061418993

Diretor Técnico

FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA